

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

Regulamento do Plano Básico de Benefícios - PBB

Quadro Comparativo das Alterações Propostas

Texto Vigente em Comparação ao Texto Proposto

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS	TÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS	
CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO I - DOS PARTICIPANTES	
Art. 7º - Perderá a qualidade de participante aquele que:	Art. 7º - (...)	
f) receber o valor correspondente ao benefício mínimo de que trata o § 7º do art. 16.	f) receber o valor correspondente ao benefício mínimo de que trata o § 7º do art. 16;	Ajuste de pontuação em decorrência do item abaixo proposto.
	g) realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o Título VII deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para prever que a perda da qualidade de participante também se dá pela opção pela Migração do PBB para o PBB-CD.
TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS	TÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES E DOS INSTITUTOS	
Art. 15 - Ficam assegurados aos participantes e a seus dependentes os seguintes benefícios:	Art. 15 – (...)	
	§ 2º. A transferência de participante para outra empresa do mesmo grupo econômico, que não seja patrocinadora do Plano Básico de Benefícios, equipara-se à cessação do vínculo empregatício, dando ao participante a possibilidade de, independentemente do cumprimento de carência, optar por qualquer um dos institutos referidos no inciso acima.	Inclusão de dispositivo para refletir a regra prevista no art. 30 da Res. CNPC 50/2022.
§2º - As prestações mensais dos benefícios e o pecúlio por morte assegurados pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua referência desde que recebida e habilitada toda a documentação exigida pela FAPES.	§3º - As prestações mensais dos benefícios e o pecúlio por morte assegurados pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua referência desde que recebida e habilitada toda a documentação exigida pela FAPES.	Renumeração.
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	CAPÍTULO III – (...)	
Art. 21 - Nos casos de aposentadoria, a qualquer título, e nos de pensão, concedidos após ter o participante	Art. 21 – (...)	

completado 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, o salário-real-de-benefício será acrescido de um abono, calculado na forma dos seguintes parágrafos:		
§ 4º - O abono será reajustado nas mesmas épocas previstas no artigo 38 deste Regulamento, com base na variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.	§ 4º - O abono será reajustado no mês de abril, para os assistidos vinculados à Patrocinadora FAPES, e no mês de setembro, para os assistidos vinculados aos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME , com base na variação do teto do salário-de-benefício da Previdência Social.	Melhoria de redação para incluir referência direta às épocas de reajuste, sem necessidade de remissão
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO XI – DOS INSTITUTOS	
SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	SEÇÃO I – DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
Art. 39 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com patrocinador, o participante deverá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, em Termo de Opção protocolizado na entidade.	Art. 39 – (...)	
§4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.	§4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato, o prazo referido no parágrafo 3º deste artigo será suspenso até que sejam prestados pela FAPES os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer durante os 30 (trinta) dias subsequentes à data de protocolização do questionamento.	Ajuste para atendimento ao art. 121, §2º, da Resolução Previc 23/2023.
SEÇÃO III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Art. 43 - Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante deixar de contribuir para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e receber, no futuro, benefício previsto neste	Art. 43 – (...)	

Regulamento, em valor reduzido, na ocorrência simultânea das seguintes condições:		
I - não esteja habilitado a benefício pleno, ou que esse não tenha sido concedido sob a forma antecipada;	I - não esteja habilitado a benefício pleno programado , ou que esse não tenha sido concedido sob a forma antecipada;	Ajuste de padronização, conforme art. 2º, p.u., c/c art. 6º, da Res. CNPC 50/2022.
Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições destinadas a benefício pleno programado, durante a fase de diferimento.	Art. 44 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará a cessação das contribuições normais destinadas a benefício pleno programado , durante a fase de diferimento.	Ajuste de padronização e de redação, conforme art. 5º da Res. CNPC 50/2022.
§6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas, observado o que dispõem os seguintes incisos:	§6º - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido responderá, durante a fase de diferimento, pelo custeio das despesas administrativas e de déficits , observado o que dispõem os seguintes incisos:	Inclusão da responsabilidade pelo pagamento das contribuições extraordinárias para pagamento de déficits, conforme art. 5º, §§1º e 2º da Res. CNPC 50/2022.
I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade o produto da taxa de carregamento que incidiria sobre os valores das contribuições, quer dele, quer do patrocinador por ele, aplicado o fator redutor definido no parágrafo 12 deste artigo, até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, avaliadas como se permanecesse, para as mesmas, a evolução admitida no plano de custeio vigente na data da opção;	I - deverá recolher mensalmente aos cofres da entidade contribuições administrativas e extraordinárias para pagamento de déficits, observado o disposto no parágrafo 16 deste artigo, de acordo com o estabelecido no plano de custeio , até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido;	Alterado para dispor que as contribuições administrativas serão calculadas de acordo com o que for estabelecido no plano de custeio (não necessariamente serão produto de taxa de carregamento) e inclusão da responsabilidade pelo pagamento das contribuições extraordinárias para pagamento de déficits, conforme art. 5º, §§1º e 2º da Res. CNPC 50/2022.
III - a taxa referida neste parágrafo será determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.	III – o custeio administrativo referido neste parágrafo será determinado para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.	Ajuste redacional, para guardar simetria com a alteração proposta no inciso I.
SEÇÃO IV - RESGATE	SEÇÃO IV – RESGATE	
Art. 45 - Resgate é o instituto que faculta ao participante receber o Valor de Resgate, que corresponde à restituição integral da joia e do somatório das contribuições vertidas por ele ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, descontada a parcela do carregamento que se destina à cobertura das despesas administrativas, desde que:	Art. 45 – (...)	

II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador.	II - haja cessação do vínculo empregatício com patrocinador ou suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez.	Ajuste em decorrência da previsão contida no art. 17, §5º, da Res. CNPC 50/2022.
Art. 47 - O pagamento do Valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas na forma e pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.	Art. 47 - O pagamento do Valor de Resgate realizar-se-á em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias a critério da FAPES, ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas na forma e pelo indexador referido no parágrafo 1º do artigo 45.	Alteração para contemplar o disposto no art. 21 da Res. CNPC nº 50/2022.
SEÇÃO V – PORTABILIDADE	SEÇÃO V – PORTABILIDADE	
Art. 52 - Para efeito desta Seção, entende-se por:	Art. 52 – (...)	
Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, para fins de portabilidade, corresponde a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	§1º - Para efeito deste Regulamento, o direito acumulado do participante no Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, para fins de portabilidade, corresponde a 2 (duas) vezes o Valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.	Renumeração.
	§2º Para fins da segregação do valor portado para outro plano de benefícios, a soma das contribuições do participante aos valores por ele portados para o Plano Básico de Benefícios será considerada parcela do participante e o restante do valor portado será considerado como parcela do patrocinador.	Inclusão em decorrência do art. 10 da Res. CNPC nº 50/2022.
Art. 53 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:	Art. 53 – (...)	
	§3º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela FAPES, observadas as disposições dos respectivos regulamentos.	Inclusão em decorrência do art. 8º, §1º da Res. CNPC 50/2022.
Art. 54 - No caso de o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES ser receptor, os recursos portados serão:	Art. 54 – (...)	
I - registrados e controlados individualmente em função da origem dos recursos, se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, ou de	I - registrados e controlados individualmente em função da origem dos recursos, se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, ou de	Adequação à Res. CNPC 50/2022 (art. 10).

entidade fechada de previdência complementar, inclusive aqueles utilizados para pagamento de joia;	entidade fechada de previdência complementar, inclusive aqueles utilizados para pagamento de joia, e se oriundos de contribuições patronais feitas no plano de benefícios originário ou de contribuições do participante;	
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 84. Ao participante assistido e ao beneficiário assistido em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, bem como àqueles já elegíveis na referida data, inclusive na sua forma antecipada, o salário-real-de-benefício consistirá no valor correspondente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício.	Art. 84 - Ao participante assistido e ao beneficiário assistido em gozo de benefício antes de 17/11/2022, data da entrada em vigor do Regulamento do Plano aprovado de acordo com a Portaria Previc nº 1165/2022 , bem como àqueles já elegíveis na referida data, inclusive na sua forma antecipada, o salário-real-de-benefício consistirá no valor correspondente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício.	Menção expressa à data de aprovação do regulamento.
	TÍTULO VII - Da Migração do Plano Básico de Benefícios para o PBB-CD	Inclusão de capítulo, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
	Art. 85 Os participantes e beneficiários assistidos deste Plano vinculados aos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME poderão optar por migrar para o PBB-CD, por meio da assinatura de Termo de Opção pela Migração, nos termos definidos neste Título e no Termo de Migração.	Inclusão de dispositivo, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
	Art. 86 O Termo de Migração ficará disponível aos participantes e beneficiários assistidos, sendo que qualquer alteração em suas cláusulas, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão público competente.	Inclusão de dispositivo, para regular que a eficácia do Termo de Migração só se dará a partir da aprovação pelo órgão governamental competente.

	Art. 87 A Migração consiste na transação, mediante opção do participante ou beneficiário assistido, dos direitos e obrigações, acumulados ou adquiridos, deste Plano pelos direitos e obrigações do PBB-CD.	Inclusão de dispositivo, para estabelecer a definição da operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
	§ 1º. A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, serão definidos pela FAPES, observando os limites estabelecidos no Termo de Migração, e amplamente divulgados aos participantes e beneficiários assistidos.	Inclusão de dispositivo, para regulamentar a limitação dos prazos referentes à opção pela Migração do PBB para o PBB-CD.
	§ 2º. A opção pela Migração será exercida por ato individual, formal, voluntário, de caráter irretratável e irrevogável.	Inclusão de dispositivo, para estabelecer que sob a opção de Migração recai o caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade.
	§ 3º. A ausência de opção expressa do participante ou do beneficiário assistido, no prazo referido no § 1º, importará sua manutenção neste Plano, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.	Inclusão de dispositivo, para destacar que, em casos onde não se verifique a anuência expressa à opção de Migração, o Participante ou Assistido será mantido no PBB.
	§ 4º Quando houver mais de um beneficiário assistido vinculado a um mesmo participante falecido, a opção de Migração somente será válida e eficaz se houver unanimidade dentre o grupo de beneficiários assistidos, sendo considerado, para fins de verificação da unanimidade, que o grupo de beneficiários assistidos que eram dependentes necessários pode formular opção distinta do grupo de beneficiários assistidos que eram dependentes designados.	Inclusão de dispositivo, para regular que, caso haja mais de um Beneficiário em gozo de benefício, é necessária a anuência de todos os Beneficiários (do mesmo grupo) para que a opção pela Migração seja considerada como válida e eficaz. operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
	Art. 88 Cada participante e beneficiário assistido deste Plano terá referenciado um Crédito de Migração apurado na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial deste Plano e critérios estabelecidos no Termo de Migração.	Inclusão de dispositivo, para regular a apuração do Crédito de Migração, que deve ser realizada de acordo com a metodologia constante da nota técnica atuarial e em concordância com os critérios estabelecidos no Termo de Migração.
	§ 1º. O valor do Crédito de Migração apurado na Data do Cálculo será apresentado a cada	Inclusão de dispositivo, para regular a apresentação do valor do Crédito de Migração

	participante e beneficiário assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão pela Migração.	apurado a cada Participante e Assitido, com o objetivo de contribuir na tomada de decisão pela Migração.
	§ 2º. O valor citado no parágrafo anterior será meramente referencial, pois, após o prazo de opção pela Migração, ele será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva da Migração, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado de modo referencial, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.	Inclusão de dispositivo, para regular que o valor do Crédito de Migração apurada na Data do Cálculo será meramente referencial, podendo sofrer alterações posteriores, sem prejuízo ao caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração.
	Art. 89 O participante ou beneficiário assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no PBB-CD, condição similar à que ostenta neste Plano, observando-se as regras previstas no Termo de Migração e no Regulamento do PBB-CD e, a partir da Data Efetiva da Migração, sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do PBB-CD, tendo sua inscrição neste Plano automaticamente cancelada, acarretando a extinção de todas as obrigações da FAPES e dos patrocinadores para com ele, relativas a este Plano.	Inclusão de dispositivo, para regular que, ao optar pela Migração do PBB para o PBB-CD, o Participante ou Assistido assumirá a mesma condição que ostentava anteriormente.
	Art. 90 Este Plano e o PBB-CD, assim como os demais planos de benefícios administrados pela FAPES, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo os patrocinadores, os participantes e os beneficiários assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por	Inclusão de dispositivo, para regular a independência dos planos de benefícios administrados pela FAPES, de modo a estabelecer que, sob qualquer circunstância, estes não se comunicam.

	quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.	
	Parágrafo único. Efetivada a Migração, será realizada avaliação atuarial por fato relevante, considerando os participantes e beneficiários que não migraram, que dimensionará as obrigações e definirá o Plano de Custeio deste Plano, o qual contemplará, também, a fixação de contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit decorrente do compromisso assumido pela FAPES no Termo de Autocomposição celebrado com os Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME.	Inclusão de dispositivo para dar transparência quanto ao Termo de Autocomposição firmado entre a FAPES e os Patrocinadores, e os efeitos para os participantes que não migrarem.
	TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO GLOSSÁRIO	Abertura de novo título para regular as disposições finais e glossário.
Art. 85 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.	Art. 91 - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.	Renumeração.
Art. 86 – As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	Art. 92 – As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	Renumeração.
	VI – “Benefício Pleno Programado”: complementação de aposentadoria concedida nos termos deste Regulamento de forma não antecipada;	Inclusão de definição de benefício pleno programado, nos termos da Res. CNPC 50/2022.
VI – “Carência”: Período mínimo exigido para recebimento de um benefício;	VII – (...)	Renumeração.
	VIII - “Crédito de Migração”: é o montante calculado, individualmente, para cada participante ou assistido, para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento e no Termo de Migração, e que comporá o saldo de conta do participante ou beneficiário assistido no PBB-CD;	Inclusão de definição de Crédito de Migração, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
	IX – “Data da Autorização”: data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão público competente que autoriza o processo de Migração;	Inclusão de definição de Data da Autorização, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.

	X – “Data do Cálculo”: último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo esta a data em que serão realizados os cálculos do Crédito de Migração;	Inclusão de definição de Data do Cálculo, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
	XI – “Data Efetiva da Migração”: data definida pela Diretoria Executiva da FAPES, observando as regras definidas no Termo de Migração, em que ocorrerá a efetivação da migração de participantes e beneficiários assistidos do Plano Básico de Benefícios para o PBB-CD;	Inclusão de definição de Data Efetiva da Migração, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
VII – “Dolo”: conduta voluntária e consciente de determinado indivíduo, com o objetivo de causar dano a outro;	XII – (...)	Renumeração.
VIII – “Elegibilidade”: conjunto de requisitos necessários para obtenção dos benefícios previstos neste Regulamento;	XIII – (...)	Renumeração.
IX – “Entidade”: a FAPES, em sua condição de administradora do Plano;	XIV – (...)	Renumeração.
X – “Extrato”: documento disponibilizado ao participante contendo informações individualizadas sobre as condições para opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;	XV – (...)	Renumeração.
XI – “IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE;	XVI – (...)	Renumeração.
	XVII – “Migração”: transferência voluntária de participantes e beneficiários assistidos e respectivas reservas, do Plano Básico de Benefícios para o PBB-CD, nos termos e condições previstos no Termo de Migração;	Inclusão de definição de Migração, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.
XII – “Plano”: o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e disciplinado por este Regulamento;	XVIII – (...)	Renumeração.
	XIX – “PBB-CD”: plano de benefícios administrado pela FAPES, denominado Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida Migração – PBB-CD”	Inclusão de definição do Plano de Destino da Migração, para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.

	disciplinado nos termos do respectivo regulamento e disponibilizado aos participantes (ativos, assistidos, autopatrocinados e vinculados) e beneficiários assistidos para a Migração de que trata o Título VII deste Regulamento;	
XIII – “Plano de Custeio”: documento técnico que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras, fundos, provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento;	XX – (...)	Renumeração.
XIV – “Plano de Gestão Administrativa”: ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa de uma entidade fechada de previdência complementar;	XXI – (...)	Renumeração.
XV – “Salário-de-Participação”: valor adotado como base para o cálculo das contribuições, conforme definido neste Regulamento;	XXII – (...)	Renumeração.
XVI – “Salário-Real-de Benefício”: valor adotado como base para o cálculo dos benefícios concedidos pelo plano de benefícios, previstos neste Regulamento;	XXIII – (...)	Renumeração.
	XXIV - “Termo de Autocomposição”: termo firmado entre a FAPES e os Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME, com a interveniência do Tribunal de Contas da União - TCU, datado de 25 de setembro de 2024, e anuência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que dispõe sobre compromissos firmados entre as suas partes, inclusive a realização da operação de Migração;	Inclusão de definição de Termo de Autocomposição para regular a operação de migração do PBB para o PBB-CD.
	XXV – “Termo de Migração”: instrumento celebrado entre os patrocinadores e a FAPES, que, uma vez autorizada a Migração pelo órgão público competente, estabelecerá os termos e condições em que se dará a referida operação;	Inclusão de definição de Termo de Migração para regular operação de Migração do PBB para o PBB-CD.

	XXVI - “Termo de Opção pela Migração”: é o instrumento particular de transação de direitos e obrigações por meio do qual os participantes e beneficiários assistidos interessados formalizarão, voluntaria e espontaneamente, a sua opção pela Migração;	Inclusão de definição de Termo de Opção pela Migração para regular a operação de migração do PBB para o PBB-CD.
XVII – “Termo de Opção”: documento pelo qual o participante formaliza, perante a FAPES, sua opção por um dos institutos, seja o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade ou o Resgate;	XXVII - (...)	Renumeração.
XVIII – “UR”: Unidade de Referência, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento.	XXVIII - (...)	Renumeração.